



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CEAERO
(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao art. 239 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 239. A autorização somente será dada a empresa brasileira, com sede no País, que tiver pelo menos 51% do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa participação em posteriores aumentos do capital social.

Parágrafo único: o Conselho Nacional de Aviação Civil poderá autorizar valores inferiores ao estipulado no *caput* para atender aos interesses estratégicos do País e o desenvolvimento da aviação civil.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor aéreo é um dos poucos setores na economia nacional no qual a entrada de investimento externo direto não é estimulada. O inciso II do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, restringe a participação de capital estrangeiro em empresas concessionárias de serviço aéreo público a apenas 20% de seu capital com direito a voto.

O Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, inova ao retirar qualquer limite à participação estrangeira no capital das empresas aéreas. Entretanto, não há um consenso na sociedade brasileira sobre as reais consequências de se permitir ceder o controle de empresas aéreas ao capital estrangeiro.

Entendemos que a ampliação de 20% para 49% de participação do capital estrangeiro em empresas de serviço aéreo público já abriria uma grande margem para que as empresas nacionais obtenham investimento financeiro para os seus empreendimentos.

SF/16533.68111-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Para uma participação maior que 49% existe uma parcela da sociedade que teme por seus efeitos. Há argumentos contrários em matéria de defesa nacional, concorrência predatória e eventual ausência de compromisso dos investidores com o país. Adicionalmente muitos adotam uma postura de prudência, calcada no fato de que há pouca experiência internacional quanto à liberação total do capital estrangeiro.

De forma a que se permita ao País avançar cautelosamente na abertura de capital em limite superior aos 49%, estamos propondo que cada solicitação de participação seja avaliada pelo Conselho Nacional de Aviação Civil (CONAC), que é o órgão de assessoramento do Presidente da República com competência para estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins

SF/16533.68111-19